

A RECUPERAÇÃO ENERGÉTICA DE RESÍDUOS NAS POLÍTICAS PÚBLICAS



Diógenes Del Bel
Diretor Presidente

25 / 6 / 2013

ACSP – Associação Comercial de São Paulo

Seminário: O aproveitamento do lixo urbano na produção de energia

Apresentação

A Abetre é a entidade de classe que representa as empresas especializadas na **destinação ambientalmente adequada de resíduos sólidos**.

Fundada em 1997, congrega as principais empresas do setor.

Suas 21 associadas e empresas coligadas operam **54 unidades de tratamento**, que em relação aos serviços de destinação prestados por **empresas privadas** representam cerca de

20% das plantas em operação

50% do segmento de resíduos urbanos

82% do segmento de resíduos industriais

Essa infraestrutura oferece diversificadas **tecnologias de proteção ambiental**, compreendendo disposição em aterro, coprocessamento, recuperação energética, incineração, descontaminação e recuperação de materiais, reciclagem, manufatura reversa, compostagem e outros tratamentos térmicos ou biológicos.

Com instalações e operações devidamente licenciadas pelos órgãos ambientais, todas têm sua atuação pautada pelo **estrito cumprimento da legislação** e pelas **práticas ambientalmente mais adequadas**.

*Nosso negócio é **VALORIZAÇÃO DE RESÍDUOS: ambiental, econômica e social***

Resíduos sólidos é um tema apaixonante,
mas
a Gestão de Resíduos não deve ser conduzida por paixões.

Muitas das discussões atuais sobre a recuperação energética de RSU estão fora de foco

É errado comparar suas vantagens e desvantagens com a reciclagem, pois esta é prioritária e não é com esta que concorre. A comparação correta é com a disposição final em aterro sanitário.

A recuperação energética de resíduos é uma questão controvertida, e por isso mesmo foi tratada cuidadosamente pela PNRS.

Conceito: a **legislação ambiental deve ser neutra em relação a tecnologias**, pois do contrário inibe aperfeiçoamentos e inovações.

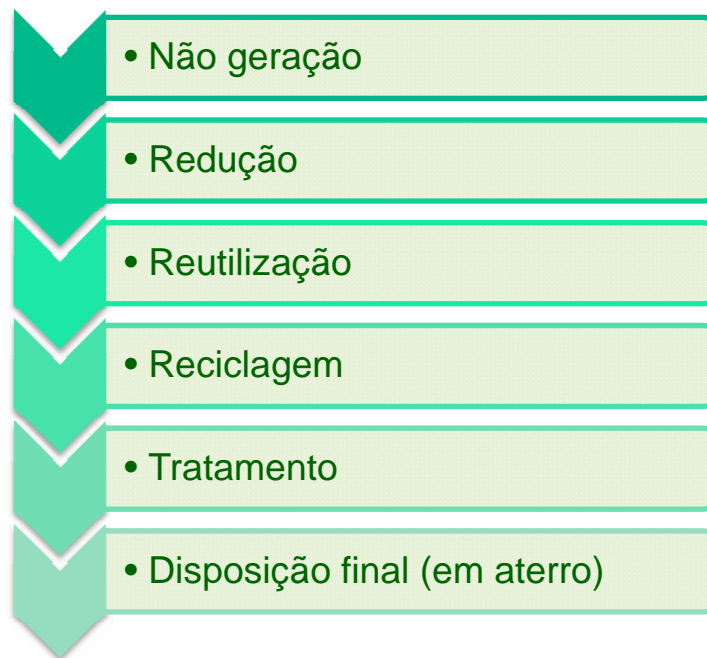
O Congresso adotou a lógica de que **a lei não deve restringir processos**, e sim estabelecer critérios e padrões de qualidade ambiental dos processos, que podem ser sucessivamente mais restritivos nos estados e municípios.

Na recuperação energética de resíduos, isso compreende basicamente limites de emissão, requisitos de eficiência energética e critérios de localização.

HIERARQUIA DE GESTÃO E GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS

Acertadamente, o Brasil fixou em lei a ordem de prioridade para destinação de resíduos, priorizando a reutilização e reciclagem e deixando por último a disposição em aterro sanitário.

Para assegurá-la, a lei também instituiu diversos instrumentos, como os planos de gestão, os incentivos econômicos e o licenciamento ambiental.



RECUPERAÇÃO ENERGÉTICA DE RESÍDUOS

É uma destinação ambientalmente adequada

A PNRS incluiu expressamente a recuperação energética entre as alternativas de destinação ambientalmente adequada,

Art. 3º - VII - destinação final ambientalmente adequada:

destinação de resíduos que inclui a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes do Sisnama, do SNVS e do Suasa, entre elas a disposição final, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;

Está subordinada à hierarquia de prioridades de gestão e gerenciamento

Art. 9º Na gestão e gerenciamento de resíduos sólidos, deve ser observada a seguinte ordem de prioridade: não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos, bem como disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.

§ 1º Poderão ser utilizadas tecnologias visando à recuperação energética dos resíduos sólidos urbanos, desde que tenha sido comprovada sua viabilidade técnica e ambiental e com a implantação de programa de monitoramento de emissão de gases tóxicos aprovado pelo órgão ambiental. []*

** Suprimido pelo Senado: "após esgotadas as possibilidades de gestão enumeradas no caput".*

Situação atual

- ✓ **Comitê Interministerial da PNRS**
aprovação em 8/2/2012
- ✓ **Conselho Nacional das Cidades**
aprovação em 2/3/2012 (resolução recomendada 134/2012)
- ✓ **Conselho Nacional de Saúde**
recomendação de continuidade em 10/5/2012 (recomendação 8/2012)
recomendação com contribuições diversas em 9/8/2012 (recomendação 16/2012)
- ✓ **Conselho Nacional de Meio Ambiente**
recomendação de aprovação em 9/7/2012 (recomendação 15/2012)
- ✓ **Conselho Nacional de Recursos Hídricos**
recomendação de aprovação em 10/7/2012 (moção 60/2012)
- ✓ **Proposta final**
versão final incorporando recomendações dos conselhos nacionais em agosto/2012
MMA acrescentou um conjunto de diretriz e estratégias para regionalização da gestão de RSU
divulgação pública no portal do SINIR em dezembro/2012
- ☐ **Conselho Nacional de Política Agrícola**
está inativo há vários anos
- ☐ **Presidência da República**
falta editar decreto aprovando o plano

PLANO NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS – DIRETRIZES

4.1	RSU – Resíduos Urbanos	Estr.
4.1.4	Redução de RSU úmidos dispostos em aterros e tratamento e recuperação de gases em aterros sanitários	19
Diretriz 1	Induzir a compostagem , o aproveitamento energético do biogás gerado em biodigestores ou em aterros sanitários, e o desenvolvimento de outras tecnologias visando à geração de energia a partir da parcela úmida de RSU coletados, com a elaboração de estudos prévios de avaliação técnico-econômico e ambiental, observada primeiramente a ordem de prioridades estabelecida no caput do artigo 9º, da Lei 12.305/2010, e, para a produção de composto orgânico com fins agricultáveis, a aprovação pelos órgãos competentes.	19

PLANO NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS – DIRETRIZES

4.2	RSU – Resíduos Urbanos	Estr.
4.2	Qualificação da gestão de RSU	22
Diretriz 2	Implantar a regionalização da gestão de resíduos sólidos urbanos.	5
	<p>Estratégia 4 da Diretriz 2: <i>Não apoiar com recursos do OGU ou de financiamento, empreendimentos para destinação final de rejeitos originados de resíduos sólidos urbanos, ou que visem ao tratamento dos mesmos resíduos por recuperação energética, que não guardem distância mínima de oitenta quilômetros de empreendimento regularmente licenciado que possua uma de tais finalidades, salvo exceção expressamente prevista em PGIRS elaborado de forma intermunicipal e em cuja abrangência territorial se situe os empreendimentos aqui mencionados.</i></p>	

ASPECTOS A REGULAMENTAR E IMPLANTAR NOS PRÓXIMOS ANOS

Recuperação energética de resíduos urbanos

Bases legais atuais	A regulamentar ou alterar
<p>Resolução Conama 316, de 2002 Dispõe sobre procedimentos e critérios para o funcionamento de sistemas de tratamento térmico de resíduos. O art. 24 condiciona a incineração de RSU à implementação de um plano municipal com <u>metas progressivas de segregação de resíduos para reciclagem</u>, que devem atingir 30% em dez anos.</p>	Mesmo sendo anterior está de acordo com a PNRS
<p>Resolução Conama 264, de 1999 Licenciamento de fornos rotativos de produção de clínquer para atividades de coprocessamento de resíduos. O art. 1º exclui os <u>resíduos domiciliares brutos</u> do campo de aplicação da resolução.</p>	Mesmo sendo anterior está de acordo com a PNRS
<p>ABNT NBR 11.175:1990 Incineração de resíduos sólidos perigosos - Padrões de desempenho - Procedimento</p>	Cabem adequações e atualizações

Recuperação energética de resíduos urbanos

Bases legais atuais

SP – Resolução SMA 79, de 2009

Estabelece diretrizes e condições para a operação e o licenciamento da atividade de tratamento térmico de resíduos sólidos em Usinas de Recuperação de Energia - URE.

A regulamentar ou alterar

Mesmo sendo anterior está de acordo com a PNRS

Recuperação energética de resíduos urbanos

Bases legais atuais

PNRS – Lei 12.305

Art. 9º – § 1º Poderão ser utilizadas tecnologias visando à recuperação energética dos resíduos sólidos urbanos, desde que tenha sido comprovada sua viabilidade técnica e ambiental e com a implantação de programa de monitoramento de emissão de gases tóxicos aprovado pelo órgão ambiental.

PNRS – Decreto 7.404

Art. 36 A utilização de resíduos sólidos nos processos de recuperação energética, incluindo o coprocessamento, obedecerá às normas estabelecidas pelos órgãos competentes.

Art. 37 A recuperação energética dos resíduos sólidos urbanos referida no § 1º do art. 9º da Lei nº 12.305, de 2010, assim qualificados consoante o art. 13, inciso I, alínea “c”, daquela Lei, deverá ser disciplinada, de forma específica, em ato conjunto dos Ministérios do Meio Ambiente, de Minas e Energia e das Cidades.

A regulamentar ou alterar

Bases para o ato conjunto foram discutidas e concluídas pelo GT 2 no 1º semestre de 2012, mas ainda não foi editado.

Recuperação energética de resíduos urbanos

Posições da Abetre

Muitas das discussões atuais sobre a recuperação energética de resíduos urbanos estão **fora de foco**. É errado comparar suas vantagens e desvantagens com a reciclagem, pois esta é prioritária e não é com esta que concorre. A comparação correta é com a disposição final em aterro sanitário.

A legislação ambiental deve ser neutra em relação a tecnologias.

A lei a não deve restringir processos, e sim estabelecer critérios e padrões de qualidade ambiental dos processos. Na recuperação energética de resíduos, isso compreende basicamente limites de emissão, requisitos de eficiência energética e critérios de localização.

A possibilidade de recuperação energética de RSU não é conflitante com o objetivo de aumentar significativamente a reutilização e a reciclagem. São alternativas complementares para reduzir a quantidade de rejeitos disposta em aterros sanitários.

A decisão quanto às alternativas tecnológicas para a destinação de RSU é de **competência dos municípios**, isoladamente ou em consórcio, e a participação da sociedade local está estabelecida na lei. Deve ser mantida a **prerrogativa de decisão da instância local**, em função de sua realidade ambiental, econômica e social.

A regulamentação **não deve dar margem a insegurança jurídica**, principalmente porque o tema é controverso.



contato@abetre.org.br

www.abetre.org.br

(11) 5081-5351

Rua Estela, 515 – Bloco F – conj. 101

04011-904 – São Paulo – SP